



LEI Nº. 621/2013.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, cuja finalidade é a inspeção e fiscalização sanitária no Município de Viçosa do Ceará, além de estabelecer normas para industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único – As determinações a que se refere este artigo tem amparo na Lei Federal nº. 9.712/1998 e nos Decretos Federais nºs. 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, depois de instalado, poderá ser executado em caráter periódico ou permanente, de acordo com a necessidade ou urgência que o caso requer.

§ 1º. A inspeção será obrigatória e de forma permanente, nos estabelecimentos onde se abatem animais para o consumo humano, seja qual a natureza ou espécie dos animais/aves.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos a inspeção poderá ser periódica, tendo sua frequência estabelecida em normas complementares, expedidas por ato da autoridade competente, neste caso a Secretaria de Agricultura e Extensão Rural do Município, levando-se em consideração o risco para o consumo humano, dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, resultado da avaliação dos controles nos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de auto-controle.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará também:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matéria-prima, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;



II – Nas propriedades rurais fornecedoras da matéria-prima de origem animal, em caráter complementar, em parceria com a Vigilância Sanitária, na identificação das causas de problemas sanitários apurados por ocasião da análise da matéria-prima e inspeção dos equipamentos utilizados no beneficiamento dos produtos, no estabelecimento industrial.

Art. 3º. Os princípios a serem seguidos na presente Lei, são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não implicando em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e contínuo, para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, sociedade civil, agroindústrias, consumidores e comunidades técnicas e científicas, nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. A Secretaria de Agricultura e Extensão Rural do Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado do Ceará e com a União, podendo ainda, participar de Consórcios Municipais, para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução do Serviço de Inspeção Municipal, na fiscalização sanitária em conjunto com outros municípios, podendo ainda solicitar a adesão ao SUASA.

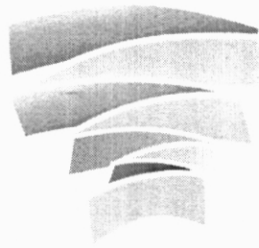
Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a responsabilidade pela Inspeção Sanitária, no que se refere ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendida armazenagem, transporte, distribuição e comercialização, chegando até o consumo final, que será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº. 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção, entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade do agricultor familiar, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de



instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, como também o pescado, o leite, o ovo e os produtos das abelhas, além dos respectivos derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e sub produtos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

II - Estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, bubalinos, equinos), são aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e sub produtos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

III - Fábrica de produtos cárneos, são aquelas destinadas à agro-industrialização de produtos e sub produtos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

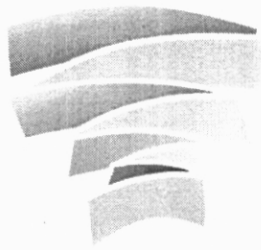
IV - Estabelecimento de abate e industrialização de pescado, são aqueles que se enquadram nos estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e sub produtos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.

V - Estabelecimento de ovos, são aqueles destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

VI - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, são aqueles destinados à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

VII - Estabelecimentos industrial de leite e derivados, são todos os demais estabelecimentos que fazem a industrialização do leite e seus derivados, previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto de 05 (cinco) membros, aonde estarão representando a Secretaria de Agricultura e Extensão Rural; a Secretaria de Saúde; os Agricultores; os Estabelecimentos de abate, processamento, industrialização e comercialização, e os Consumidores, para sob a Presidência do representante da Secretaria de Agricultura e Extensão Rural, aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, definindo regulamentos, normas, portarias e outros meios que possam tornar eficientes os trabalhos do



Sistema de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Agricultura e Extensão Rural, e da Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária no respectivo município.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído dos seguintes documentos:

I – Requerimento simples, dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno e respectivo estabelecimento, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura e Extensão Rural;

III – Licença Ambiental Prévia, emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº. 385/2006, e neste caso, no início de suas atividades, poderá apresentar, somente a Licença Ambiental Única;

IV – Documento da autoridade municipal do órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

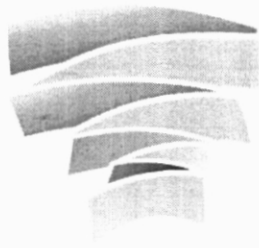
V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas–CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.



§2º – Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11. A embalagem de produtos de origem animal, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos, deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 5.741/2006.

Art. 15. A regulamentação desta Lei será feita através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto que os recursos financeiros necessários à implementação da mesma e do Serviço de Inspeção Municipal, correrão à conta de dotações próprias da Unidade Orçamentária da Secretaria de Agricultura e Extensão Rural do Município, constantes no Orçamento do Município de Viçosa do Ceará.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução desta Lei, serão resolvidos através de Decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, após debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA DE
**VIÇOSA
DO CEARÁ**
TRADIÇÃO RELEVADA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE., em 14 de outubro de 2013.

Divaldo Soares
DIVALDO CARNEIRO SOARES

Prefeito Municipal